



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226472 - RJ (2022/0318789-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Na origem, a agravante, CEDAE, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o fim de reformar decisão de piso que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do mesmo ente federado, indeferiu a denúncia da lide à empresa empresa Zona Oeste Mais.
2. Verifica-se que a instância de origem decidiu com base nos documentos colacionados aos autos, notadamente o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, o Convênio de Cooperação n. 01/2011 e o Contrato de Concessão n. 01/2012. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226472 - RJ (2022/0318789-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Na origem, a agravante, CEDAE, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o fim de reformar decisão de piso que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do mesmo ente federado, indeferiu a denúncia da lide à empresa Zona Oeste Mais.

2. Verifica-se que a instância de origem decidiu com base nos documentos colacionados aos autos, notadamente o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, o Convênio de Cooperação n. 01/2011 e o Contrato de Concessão n. 01/2012. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)** desafiando decisão

da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que a verificação do cabimento ou não da denunciação da lide, na hipótese, demanda o reexame de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que não há pretensão de reexame de fatos e de provas, nem a controvérsia envolve discussão de cláusulas contratuais, mas, sim, busca o reconhecimento de que é cabível a denunciação da lide no caso concreto, uma vez que "é incontroverso nos autos que a Companhia NÃO possui gerência comercial na região da Comunidade de Sobral" (fl. 257). Aduz, em acréscimo, que, em caso de condenação da CEDAE na ação principal, *"será criada uma obrigação impossível de ser cumprida, reforçando a necessidade do deferimento da denunciação da lide."* (fl. 257).

Impugnação às fls. 266/279.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta provimento.

Na origem, a agravante, CEDAE, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o fim de reformar decisão de piso que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do mesmo ente federado, indeferiu a denunciação da lide à empresa empresa Zona Oeste Mais.

A Corte estadual negou provimento ao referido agravo de instrumento.

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou ofensa ao art. 125, II, do CPC, sustentando o cabimento da intervenção de terceiros aventada na origem.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que a análise da controvérsia esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais.

No presente agravo interno, a parte agravante discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fls. 107/112):

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o §2º do art. 1º do Decreto-lei nº 39/1975 atribuiu à CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos –, respeitado o peculiar interesse dos municípios, a execução dos serviços de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro.

Com o Decreto nº 553/1976, estabeleceu-se competir, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitário, e bem assim, realizar obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, observada a área de jurisdição (art. 3º).

E o art. 3º do Decreto Estadual nº 22.872/1996 dispôs competir às concessionárias ou permissionárias de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de Água e esgoto sanitário, além de fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, adstritos aos termos da concessão ou da permissão, em sua área objeto.

No território do Município do Rio de Janeiro, foi criada a Área de Planejamento 5 (AP-5), que engloba os bairros de Deodoro, Vila Militar, Campos dos Afonsos, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Realengo, Padre Miguel, Bangu, Gericinó, Senador Camará, Santíssimo, Campo Grande, Senador Vasconcelos, Inhoaíba, Cosmos, Paciência, Santa Cruz, Sepetiba, Guaratiba, Barra de Guaratiba e Pedra de Guaratiba.

O Estado do Rio de Janeiro, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) e o Município do Rio de Janeiro firmaram, em 28/02/2007, o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, no qual ficou estabelecido que a Companhia permaneceria como a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável, e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários, com a respectiva cobrança pela prestação desses serviços pelo Município do Rio de Janeiro, ajustado o prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da celebração do instrumento, estes prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, independentemente de notificação prévia, excetuando-se a coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos Anexos I e II.

Em 09/05/2011, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro assinaram contrato de interdependência, no qual figuraram como intervenientes-anuentes o Estado do Rio de Janeiro, a Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Obras.

Nele, prescreveu-se que concessionária seria responsável por conduzir todo o processo de licenciamento do sistema de esgoto, devendo efetivar a ligação, religação, suspensão ou supressão de ligação, no que tange ao sistema de esgoto (cláusulas 8.1 e 8.1.1).

Posteriormente - 25/08/2011 -, foi celebrado o Convênio de Cooperação nº 01/2011, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a interveniência da CEDAE e da Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro, ajustando-se que os serviços públicos de esgotamento sanitário, no âmbito da AP-5, ficariam sob a gestão e execução do Município, das quais se desincumbiria direta ou indiretamente, mediante respectiva concessão (cláusula 1.4).

Por sua vez, na cláusula 1.5, previu-se que os serviços públicos de abastecimento de água naquela área continuariam sob gestão do Estado, mediante execução através da CEDAE, e teriam atividades comerciais acessórias sob gestão associada com o Município ou respectivo concessionário. Seguiu-se o Contrato de Concessão nº 01/2012, já na esfera municipal, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa FAB Zona Oeste S/A, tendo por objeto a outorga onerosa, em caráter de exclusividade, da concessão para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, na Área de Planejamento 5 (cláusula 6.1), pelo prazo inicial de 30 (tinta) anos (cláusula 9.1), compreendendo a realização dos investimentos necessários à ampliação, conservação e manutenção do sistema, sendo a concessionária responsável pelas atividades relacionadas à gestão comercial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Vê-se, portanto, que compete à CEDAE a prestação dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável, no Município do Rio de Janeiro (parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Reconhecimento

Recíproco de Direitos e Obrigações).

À empresa FAB Zona Oeste, por seu turno, incumbe, na Área de Planejamento 5, a gestão comercial do serviço de abastecimento de água (cláusula 6.2 do contrato de concessão assinado com o Município, em 24/01/2012), bem como do serviço de esgoto sanitário, além de sua coleta, transporte e tratamento adequado.

Tal concessionária é responsável, na região, pelo faturamento e cobrança relativos aos serviços de abastecimento de água; pela manutenção e operação da estrutura de atendimento; pela medição do consumo de água, cálculo dos valores devidos e faturamento; pela arrecadação dos valores referentes ao serviço de abastecimento de água; pela instalação, manutenção e troca dos hidrômetros; e outras atividades correlatas, necessárias à gestão comercial dos serviços de esgotamento sanitário e dos serviços de abastecimento de água (cláusula sétima do contrato de concessão).

Cabe também à concessionária FAB Zona Oeste “suspender o fornecimento dos serviços em caso de inadimplência do usuário”. Definiu-se, ainda, que a cobrança dos serviços continuaria a ser realizada de forma conjunta, por meio de fatura única, emitida pela concessionária.

E, no citado contrato de interdependência, a CEDAE autorizou a eventual concessionária a praticar atividades como medição, negociação com os usuários e cobrança de valores decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água, ligações e religações ao sistema de água, bem como a realização dos cortes de fornecimento de água e demais ações com vistas à redução de perdas, recuperação de crédito e redução de inadimplência (cláusula 22.1).

Resta pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que a concessionária é a empresa responsável pelos serviços de esgotamento sanitário na Zona Oeste da cidade. O seu escopo de atuação consiste na operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento do esgoto, tendo como meta principal a ampliação da oferta de serviços, por meio do investimento na implantação de redes coletoras, coletores-tronco e estações de tratamento. A concessionária realiza também a gestão comercial dos serviços de água e esgoto, que inclui a leitura e emissão de contas, ações de vistoria para regularização das instalações e verificação de uso regular de água, entre outros. Destaca-se que o abastecimento de água permanece sob os cuidados e responsabilidade da CEDAE, havendo cooperação entre a prestação de serviços das duas empresas.

De fato, como decidiu este Tribunal de Justiça fluminense, há solidariedade em razão da cooperação existente entre as pessoas jurídicas envolvidas no contrato de interdependência, notadamente no que diz respeito à gestão comercial, interdependência técnica e operacional, no âmbito da Área de Planejamento 5 (Apelação Cível nº 0018878- 11.2018.8.19.0204 – Relator Desembargador Carlos José Martins Gomes – Décima Sexta Câmara Cível – Julgamento: 21/07/2020).

A solidariedade entre as empresas também já foi reconhecida por esta 11ª Câmara Cível: Apelação Cível nº 0026890- 74.2019.8.19.0205 – Relator Desembargador Fernando Cerqueira Chagas – Julgamento: 14/12/2020; e Apelação Cível nº 0010585- 15.2019.8.19.0205 – Relator Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo – Julgamento: 18/03/2021. Nesse contexto, a CEDAE e a concessionária FAB Zona Oeste deverão exercer eventual direito de regresso, entre si, para o ressarcimento respectivo, o que, aliás, é previsto nas cláusulas 20.3.3 e 20.4 do contrato de interdependência.

Verifica-se que a instância de origem decidiu com base nos documentos colacionados aos autos, notadamente o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, o Convênio de Cooperação n. 01/2011 e o Contrato de Concessão n. 01/2012. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.633.116/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.226.472 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0318789-7

Número de Origem:

00153087620208190000 03840948220098190001 153087620208190000 202224507734 3840948220098190001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023